

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.136, DE 2010

Altera a Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967, que dispõe a proteção à fauna e dá outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.136/2010, de autoria do nobre deputado Onyx Lorenzoni, propõe alterar o § 1º do art. 1º da Lei 5.197/1967, Lei de Proteção à Fauna. A alteração procura qualificar as situações nas quais a caça, como exceção, será admitida. Altera também a competência para regulamentar o exercício da caça, determinando que a permissão será do Poder Público Municipal.

Na Justificativa, o autor cita proposta do Ministério do Meio Ambiente, publicada nos resultados do Seminário “Política de Fauna Silvestre da Amazônia”, de criar exceções para a caça profissional, hoje terminantemente vedada. Menciona também a necessidade de controle de populações de animais silvestres que atacam lavouras, animais domésticos e pessoas.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 7.136/2010 traz à discussão tema de grande relevância. Com efeito, há sérios empecilhos ao manejo de fauna silvestre na legislação brasileira. A Lei 5.197/1967 seguiu um viés proibitivo ao estabelecer medidas protetivas, que transcrevemos a seguir:

*Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a **fauna silvestre**, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são **propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.***

*§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da **caça**, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do **Poder Público Federal.***

...

*Art. 2º **É proibido o exercício da caça profissional.***

*Art. 3º. **É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.***

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

*§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a **destruição de animais silvestres considerados nocivos** à agricultura ou à saúde pública.*

...

*Art. 8º O **Órgão público federal competente**, no prazo de 120 dias, **publicará e atualizará anualmente:***

*a) a **relação das espécies** cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;*

*b) a **época e o número de dias** em que o ato acima será permitido;*

*c) a **quota diária de exemplares** cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.*

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de

utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Decorridas mais de quatro décadas, os efeitos dessas restrições podem ser observados, por exemplo, em um dos símbolos da fauna nacional, o jacaré-do-pantanal. As populações dessa espécie, antes ameaçada, cresceram tanto que a Embrapa e o Ibama querem manejá-la, em escala comercial, e não podem. O Ibama publicou a Instrução Normativa 63/2005 à revelia da Lei, pois estabelece um programa de caça comercial do jacaré-do-pantanal. Não obstante as recomendações dos cientistas, e as melhores intenções do órgão ambiental, o manejo comercial da fauna *in situ* é ilegal, o que nos parece realmente equivocado.

A exceção prevista para que se permita o exercício da caça só pode ser aplicada ao controle de animais nocivos, à caça amadorista e à caça de subsistência ou quando em estado de necessidade. Caça com finalidade comercial, mesmo que recomendada pelos especialistas, é expressamente proibida, sem exceções.

Em relação ao controle de animais nocivos, já existe previsão, no art. 3º, § 2º. Não convém citar, na Lei, exemplos do que seria admissível, como faz o autor. Quando a Lei traz exemplos, gera dúvidas sobre aquilo que não se enquadrar explicitamente. Ou, por outro lado, gera a expectativa de, numa leitura literal da Lei, obrigar-se o controle de qualquer espécie que possa transmitir doenças ou consumir lavouras, a critério do município. Isso abrangeria quase toda a fauna.

Por fim, resta ponderar a principal mudança proposta, a de que o município, e não a União, regulamentará a caça. Hoje essa atribuição é do órgão ambiental federal, visto que a fauna silvestre é patrimônio do Estado brasileiro, ou seja, da União.

Para que os municípios pudessem decidir, tecnicamente, sobre manejo de fauna, seria necessário, além de mudar a Lei, que todas as prefeituras tivessem pessoal capacitado para tanto. Ocorre que, dos 5.565 municípios brasileiros, somente 1.124 (20%) tem secretaria de meio ambiente (embora muitos contem com outras secretarias que acumulam atribuições ambientais). Não é de se esperar que cada uma dessas secretarias disponha

de biólogos para avaliar a necessidade e as recomendações de manejo de fauna silvestre, e a partir disso, regulamentar a caça.

Consideramos, portanto, que não há necessidade de alterar a Lei 5.197/1967 para permitir o controle de espécies nocivas, como propõe o autor da proposição, e que seria inviável, para a maioria dos municípios, executar a gestão de fauna. Essa deve ser conduzida como política federal ou estadual, mas não municipal. Votamos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei 7.136/2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator